



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001865/2007-67
Recurso nº 271.429 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.958 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria IPI (crédito-prêmio)
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2006

CRÉDITO-PRÊMIO.

Crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial não confirmado por lei superveniente no biênio posterior à publicação da Constituição da República de 1988, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 18/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) [¹] que rejeitou manifestação de inconformidade [²] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do imposto sobre produtos industrializados (IPI), apurado no período de 1º de julho de 2005 a 30 de setembro de 2006 e fundamentado no artigo 1º do Decreto-lei 491, de 5 de março de 1969 [³] [⁴].

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [⁵], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 24 a 38, nas quais sustenta vigência do benefício fiscal e a legalidade do seu pedido.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2006

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 76 a 94. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [⁶] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 109 folhas.

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 56 a 73.

² Manifestação de inconformidade às folhas 24 a 38.

³ Decreto-lei 491, de 1969, ementa: “Estímulos fiscais à exportação de manufaturados”.

⁴ Pedido de ressarcimento às folhas 1 a 4.

⁵ Indeferimento do ressarcimento às folhas 18 a 21.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 76 a 94, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca de crédito-prêmio do imposto sobre produtos industrializados (IPI), apurado no período de 1º de julho de 2005 a 30 de setembro de 2006.

A contrário das razões recursais, o pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou essa matéria em julgamento encerrado no dia 13 de agosto de 2009, quando enfrentou o RE 577.348-RS, processado no rito da repercussão geral [7], sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tese resumida na ementa que reproduzo, *ipsis litteris*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do

⁶ Despacho acostado à folha 109 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Segundo Conselho de Contribuintes.

⁷ Decisão: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário. Deliberou, ainda, o Tribunal a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, vencido no ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional”.

Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.

Tal e qual o pleno do Pretório Excelso, considero revogado, desde 5 de outubro de 1990, o crédito-prêmio de IPI, instituído como estímulo fiscal à exportação de manufaturados pelo Decreto-lei 491, de 5 de março de 1969, porque incentivo fiscal de natureza setorial não confirmado por lei superveniente no biênio posterior à publicação da Constituição da República de 1988.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges